PARECER JURÍDICO PARA COMISSÕES TÉCNICAS

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO

Objeto: Projeto de lei **562/2022**
Interessado: Vereador Milklei Leite

EMENDA

"Autoriza o fornecimento de Medicamentos na rede pública de saúde do município de natal, de receitas médicas prescritas na rede privada e dá outras providências."

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de matéria de Projeto de Lei, apresentada pelo Vereador Milklei Leite, o qual autoriza o fornecimento de medicamentos na rede pública de saúde do município de Natal, provenientes de receitas oriundas da rede privada e dá outras providências.

O art, 1º do projeto de lei em questão tras a seguinte informação:

> *"Fica autorizada a rede pública de saúde do município de Natal, o recebimento de receitas médicas prescritas por profissionais médicos da rede privada de saúde para fornecimento de medicamentos de* ***quaisquer tratamentos patológicos.****"*

De acordo com o art. 25 do decreto federal nº 7.508/2011, a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME compreende a seleção e a padronização de medicamentos indicados para atendimento de doenças ou de agravos no âmbito do SUS.

"Parágrafo único. A RENAME será acompanhada do Formulário Terapêutico Nacional - FTN que subsidiará a prescrição, a dispensação e o uso dos seus medicamentos."

Desta forma, o art. 1º do projeto de lei em questaõ não cita a RENAME como parâmetro para estabelecer uma lista de medicamentos distribuíveis, o que abriria precedentes para questionamentos jurídicos acerca de tal distribuição .

O decreto federal 7.508/2011 em seu Art. 28 tambem cita:

*" O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, **CUMULATIVAMENTE**:*

I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;

II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS;

*III - estar a prescrição em conformidade com a **RENAME** e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e*

IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS.

§ 1º Os entes federativos poderão ampliar o acesso do usuário à assistência farmacêutica, desde que questões de saúde pública o justifiquem.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá estabelecer regras diferenciadas de acesso a medicamentos de caráter especializado. "

Dessa forma, indentifica-se que o projeto de lei em questão, não atende ás diretrizes necessárias impostas por lei federal, nem em caráter SUPLEMENTAR, para aprovação, tendo em vista que, os parágrafos § 1º e 2° do inciso IV, já dispõem das excessões em casos de ampliações previamente justificadas e o estabelecimento de regras diferenciadas em face garantidora de acesso ás medicações em situações específicas.

PARECER

Neste sentido, após análise sucinta do presente projeto de lei, verifico que o mesmo, encontra-se juridicamente inconsistente, preliminarmente, entendo pela inconstitucionalidade do projeto e o considero INAPTO, razão pela qual NÃO recomendo a votação pela sua aprovação para apresentação de mérito por esta casa legislativa.

CONCLUSÃO

Pelo Exposto, opino pela **NÃO APROVAÇÃO** do Projeto de Lei.

Natal, 01 de Agosto de 2023**.**



Anderson Lopes
Vereador – Solidariedade